

PROJETO DE LEI

Nº 500/2013

LEI Nº **11.426**

AUTÓGRAFO Nº **186/2016**

Nº _____



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre denominação de Avenida "SANDRO ANTÔNIO MENDES"

a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

02

PL nº 500/2013

Sorocaba, 29 de Novembro de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 117/2013
Processo nº 3.800/1994

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

29 NOV 2013

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre denominação de SANDRO ANTÔNIO MENDES, a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências.

Através da Lei nº 5.219, de 25 de Setembro de 1996, a Rua B, do Parque Vitória Régia, mais Avenida 01 do Conjunto Habitacional Dr. Ulisses Guimarães, mais a Rua J, do Parque Vitória Régia, que inicia-se na Rua Francisco da Silva Martins e termina junto à propriedade de Laurindo Fernandes, nesta cidade, foi denominada de Sandro Antônio Mendes.

Já através da Lei nº 9.609, de 15 de Junho de 2011, a Rua 16, do Jardim Alpes de Sorocaba, foi denominada "Oswaldo Soares Silva".

Ocorre que os setores técnicos desta Prefeitura constataram que a Rua 16, do Jardim Alpes de Sorocaba, bem como a Avenida sem denominação prevista no Plano Diretor, doada através do Processo Administrativo nº 18.305/2010, com início na Rua Francisco da Silva Martins e término junto à propriedade de Ademir José de Abreu, são prolongamentos da Rua Sandro Antônio Mendes, assim denominada pela Lei nº 5.219/1996.

Assim, através do presente Projeto, pretendemos que a Rua 16 do Jardim Alpes de Sorocaba, bem como a Avenida sem denominação prevista no Plano Diretor, com início na Rua Francisco da Silva Martins e término junto à propriedade de Ademir José de Abreu, passem a ter a mesma denominação, qual seja, "Sandro Antônio Mendes".

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares, para a transformação do Projeto em Lei, reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSE FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL denomina Avenida PA 3800 1994

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

29-NOV-2013 09:39:13:025-N/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 500/2013

(Dispõe sobre denominação de Avenida “SANDRO ANTÔNIO MENDES”, a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada Avenida SANDRO ANTÔNIO MENDES, a Rua Sandro Antônio Mendes, do Parque Vitória Régia, assim denominada pela Lei nº 5.219, de 25 de Setembro de 1996, e seu prolongamento composto pela Rua 16, do Jardim dos Alpes de Sorocaba e a Avenida sem denominação prevista no Plano Diretor, doada através do Processo Administrativo nº 18.305/2010, com início na Rua Francisco da Silva Martins e término junto à propriedade de Ademir José de Abreu, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, as seguintes expressões: “Cidadão Emérito – 1966/1994”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as Leis nºs 5.219, de 25 de Setembro de 1996 e 9.609, de 15 de Junho de 2011.


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

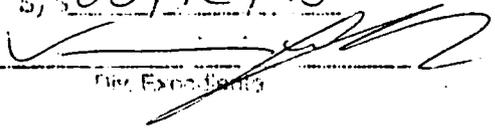


034

Recebido na Div. Expediente
29 de novembro de 13

A Comarca Judicial e Conselhos

S/S 03/12/13


Div. Expediente

Recebido em 04/12/13



Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de SANDRO ANTONIO MENDES", a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

LEI Nº 5.219, de 25 de setembro de 1996.

Dispõe sobre denominação de SANDRO ANTONIO MENDES", a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

-Projeto de Lei nº 157/96 - autoria Vereador Oswaldo Duarte Filho.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominada "SANDRO ANTONIO MENDES", a Rua "B" do Parque Vitória Régia, mais Avenida "01" do Conjunto Habitacional Dr. Ulisses Guimarães, mais a Rua "J" do Parque Vitória Régia, que inicia-se na Rua Francisco da Silva Martins e termina junto à propriedade de Laurindo Fernandes, nesta cidade.

Artigo 2º - As placas indicativas conterão, além do nome, as seguintes expressões: "Cidadão Emérito - 1966/1994".

Artigo 3º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de setembro de 1996, 343º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre denominação de “OSWALDO SOARES SILVA” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

LEI 9.609, DE 15 DE JUNHO DE 2011

Dispõe sobre denominação de “OSWALDO SOARES SILVA” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 19/2011 - autoria do Vereador José Antônio Caldini Crespo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “OSWALDO SOARES SILVA” a Rua 16, localizada no Jardim Alpes de Sorocaba, que se inicia na Rua 15 e termina em divisa com propriedade de terceiros, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: “Cidadão Emérito 1926 - 1981”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de junho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 500/2013

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de Avenida Sandro Antônio Mendes, a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências.

Fica denominada Avenida Sandro Antônio Mendes, a Rua Sandro Antônio Mendes, do Parque Vitória Régia, assim denominada pela Lei nº 5219, de 1996, e seu prolongamento composto pela Rua 16, do Jardim dos Alpes de Sorocaba e a Avenida sem denominação prevista no Plano Diretor, doada através do Processo Administrativo nº 18.305/2010, com início na Rua Francisco da Silva Martins e termino junto à propriedade de Ademir José de Abreu, nesta cidade (Art. 1º); as placas indicativas conterão, além do nome, as seguintes expressões: Cidadão Emérito – 1966/1994 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

revogando-se expressamente as Leis nºs 5219, de 1996 e 9609, de 2011 (Art. 4º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa o PL em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Verifica-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, porém parte do art. 1º está eivado de vício de inconstitucionalidade, dispõe o aludido artigo:

Art. 1º. Fica denominada Avenida Sandro Antônio Mendes, a Rua Sandro Antônio Mendes, do Parque Vitória Régia, assim denominada pela Lei nº 5219, de 25 de setembro de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

1996, e seu prolongamento composto pela Rua 16, do Jardim dos Alpes de Sorocaba e a Avenida sem denominação prevista no Plano Diretor, doada através do Processo Administrativo nº 18.305/2010, com início na Rua Francisco da Silva Martins e termino junto à propriedade de Ademir José de Abreu, nesta cidade. (g.n.)

Ocorre que, a citada Avenida sem denominação, ainda não existe no plano material. Consta-se que, falta um elemento constitutivo do ato, que é o objeto da presente Proposição. O Profº Petrônio Braz, na obra Tratado de Direito Municipal, 3ª edição, vol 1, p. 201 e 207 disciplina:

O Estado, para a realização de seus fins, manifesta sua vontade por meio da edição constante de atos, que se concretizam através de fatos. Assim, ato administrativo é toda decisão de autoridade administrativa com competência para a sua realização, isto é, que a decisão promane de autoridade em cumprimento de suas próprias funções e atribuições.

Todo ato administrativo é sempre informado pelo dever, vinculado à finalidade do ato. A subordinação do dever à finalidade, nos atos administrativos, impõe-se pela presença vinculante do interesse público. O exercício do dever realiza-se pela vontade do agente público, que decorre da lei que fixa a finalidade do ato. Através da declaração de vontade, sempre expressa em obediência ao princípio



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

constitucional da publicidade, realiza-se a projeção do ato administrativo no cenário jurídico. A vontade do agente público, que opera a vontade da Administração, vinculada à finalidade e ao interesse público, subordina-se à vontade da Lei.

(...)

O objeto representa o resultado visado pelo ato ou fim colimado pelo agente, e é sempre a constituição, declaração, confirmação, alteração ou desconstituição de uma relação jurídica.

O objeto é o próprio conteúdo, a essência do ato administrativo, ou como quer Celso Antônio, é aquilo que o ato dispõe, isto é, o que o ato decide, enuncia, certifica, opina ou modifica na ordem jurídica. (g.n.)

Somando-se a retro exposição, segundo a obra do Prof^o Joaquim Castro Aguiar, em Processo Legislativo Municipal, p. 24 e 25, destaca-se:

Para Hely Lopes Meirelles, a lei é, por definição, norma jurídica geral, abstrata e obrigatória, emanada do órgão competente para elaborá-la. A norma que contiver esses requisitos é lei perfeita, ou seja, lei em sentido formal e material.

No caso em análise, falta o requisito da obrigatoriedade, pela impossibilidade de denominação da Avenida, pois a mesma



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

sequer existe. Isso também frustra a expectativa dos familiares do homenageado em ver o nome de seu ente querido perpetuado na via em questão, uma vez que a obra pode levar anos para ser realizada, ou ainda, nunca ser iniciada, pois depende do Poder Executivo.

Ainda, resta-nos analisar o Princípio da Razoabilidade, o qual merece destaque a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 2002, 14ª ed., p. 91-93:

Princípio da razoabilidade.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricão) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito.

(...)

É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria Lei. Em consequência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado (g.n.).

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados).

Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o "mérito" do ato administrativo, isto é, o campo de "liberdade" conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita "liberdade" é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos (g.n.).

(...)

Sem embargo, o fato de não se poder saber qual seria a decisão ideal, cuja apreciação compete à esfera administrativa, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, sobre não ser a melhor, não é sequer comportada na lei em face de uma dada hipótese. Ainda aqui cabe tirar dos magistrats escritos do mestre português Afonso Rodrigues Queiró a seguinte lição: "O fato de não se poder saber o que ela não é." Examinando o tema da discricção administrativa, o insigne administrativista observou que há casos em que "só se pode dizer o que no conceito não está abrangido, mas não o que ele compreende."



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se, ainda, concernente ao princípio da proporcionalidade, conforme o magistério de Inocêncio Mártires Coelho, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 5ª Edição, Editora Saraiva, os quais são co-autores da mesma obra, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, página 181:

3.7.4.8. Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudências, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins, **precede e condiciona a posituação jurídica, inclusive a de nível constitucional**; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico. (g.n.)

Finalizando, destaca-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, declarou inconstitucional Lei que autorizava o Município a denominar próprio (espaço reservado ao domínio público), que não possuía projeto aprovado, destaca-se infra, partes da aludida decisão:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
64.119.0/1 – SÃO PAULO.

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO
BERNARDO DO CAMPO

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO
DO CAMPO.

EMENTA: ADIN. Lei nº 4.619, de 13/04/1998, que autoriza o Município a denominar vias, logradouros e espaços reservados ao domínio público em loteamentos, parcelamentos e arruamentos que não possuam projeto aprovado ou regularizado, dotados de um dos seguintes melhoramentos públicos: guias e sarjetas, pavimentação, rede de água, rede de esgoto e rede de iluminação pública. Inconstitucionalidade. (g.n.)

Por todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei, pois o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município (Lei nº 8.181/2007), conforme seu artigo 1º define objetivos e diretrizes e não concretização de um projeto específico que será implantado, entende-se pois que, esta Proposição contrariou o princípio da razoabilidade, que possui os mesmos fundamentos constitucionais dos princípios da legalidade e da finalidade (art. 37 da Constituição da República). Sublinha-se que no mesmo sentido conclusivo deste parecer, foi exarado parecer nos seguintes Projetos de Leis:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

PLO 513 2011 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE "IVETTE MARIA
FAUVEL AMARY" A UMA AVENIDA DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: José Antonio Caldini Crespo

Localização Atual: Divisão de Expediente

Situação: Arquivado

PROJETO DE LEI 513/2011

Dispõe sobre a denominação de "IVETTE MARIA FAUVEL AMARY" a uma avenida do Município e dá outras providências.

Art. 1º - Fica denominada "IVETTE MARIA FAUVEL AMARY" a Avenida Marginal Direita do Rio Sorocaba, prevista no Mapa 3 - Sistema Viário Principal, integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba (lei nº 8.181/07). (g.n.)

PLO 596 2011 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA
DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE "ATHAYDE DE
SOUZA" A UMA VIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: José Antonio Caldini Crespo

Localização Atual: Divisão de Expediente

Situação: Arquivado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 1º. Fica denominado "Athayde de Souza" a via pública localizada nas margens do córrego Itanguá, no trecho entre a Avenida Santa Cruz e a rua Dr. Américo Figueiredo, como mostra o mapa 3 – Sistema Viário Principal, constante da Lei nº 8.181/2004, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba.

Por fim destaca-se que a
inconstitucionalidade apontada pode ser saneada, com a exclusão do art. 1º deste PL: "e a Avenida sem denominação prevista no Plano Diretor, doada através do Processo Administrativo nº 18.305/2010, com início na Rua Francisco da Silva Martins e término junto a propriedade de Ademir José de Abreu, nesta cidade. A aprovação deste PL depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, g, LOM, pois, a aprovação desta Proposição implica na alteração da Rua denominada Oswaldo Soares Silva.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de dezembro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 23 de maio de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na qualidade de Líder do Governo requero a juntada dos documentos de fls. 18 à 25, visando sanar a inconstitucionalidade apontada pela Secretaria Jurídica desta Casa às fls. (06/16).

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Vereador



(Processó nº 12.066/97)

DECRETO Nº 18.305, DE 12 DE MAIO DE 2 010.

(Dá nova redação à descrição do imóvel constante do artigo 1º, do Decreto nº 14.666, de 8 de Dezembro de 2005, e dá outras providências).

VITOR LIPPI, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º A descrição do imóvel constante do artigo 1º do Decreto nº 14.666, de 8 de Dezembro de 2005, passa a ter a seguinte redação:

Proprietários: consta pertencer à ARENS – Empreendimentos de Lazer Ltda e outros e/ou sucessores.

Local: Rua Sandro Antonio Mendes – Sorocaba – SP.

Área: A 01) Área das Avenidas: 106.269,67 m²

Descrição: Esta descrição tem início no canto direito, de quem olha da Rua Sandro Antônio Mendes; daí segue em reta 7,58 m, com rumo NE 7°24'42", daí segue em curva à esquerda 42,92 m, daí segue em reta 31,08 m, com rumo NE 4°16'38", daí segue em curva à direita 42,70 m, daí segue em reta 297,17 m, com rumo NE 6°29'30", deflete à direita e segue em reta 15,00 m, com rumo SE 83°30'30", confrontando essas medidas com a Rua 16 do Jardim Alpes de Sorocaba; deflete à esquerda e segue em reta 35,00 m, com az. 164°57'46", daí segue em curva à direita num raio de 1.721,36 m, na distância de 253,06 m, daí segue em reta 595,21 m, com az. 180°02'26" deflete em curva à direita num raio de 9,00 na distância de 10,81 m, daí segue em reta 119,06 m, com az. 248°49'58", daí segue em curva à direita num raio de 500,00m, na distância de 116,74 m, daí segue em reta 310,52 m, com az. 262°12'35", daí segue sem curva à direita num raio de 101,67 m, na distância de 89,01 m, daí segue em reta 48,54 m, com az. 314°35'10", confrontando essas medidas com a área D Remanescente; deflete à esquerda e segue em reta 20,27 m, confrontando com o Rio Sorocaba; deflete à esquerda e segue em reta 65,85 m, com az. 134°35'10", confrontando com o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto; deflete em curva à esquerda num raio 141,67 m, na distância de 53,31 m, daí segue em reta 310,52 m, com az. 82°12'36", daí segue em curva à esquerda num raio de 540,00 m, na distância de 126,08 m, daí segue em reta 96,56 m, com az. 68°49'58", deflete em curva à direita num raio de 9,00 m, na distância de 17,47 m, daí segue em reta 377,47 m, com az. 180°02'26", confrontando essas medidas com a Área E Remanescente; deflete à esquerda e segue em reta 82,43 m, com az. 29°04'09", confrontando com a propriedade de Ademir José Abreu; deflete à esquerda e segue em reta 313,61 m, com az. 0°02'26", deflete em curva à direita num raio de 9,00 m, na distância de 10,81 m, daí segue em reta 466,51 m, com az. 68°49'56", confrontando essas medidas com a Área C Remanescente; deflete à esquerda e segue por valo 19,33 m, com rumo SE 41° 14' 51", até o ponto .16, daí segue por valo 23,17 m,

19
com rumo SE 06°29'39", confrontando ambas as medidas com a propriedade de Szymon Feldon;

Decreto nº 18.305, de 12/5/2010 – fls. 2.

desflete à esquerda e segue em reta 417,21 m, com az. 248°49'58", desflete em curva à direita num raio de 9,00 m, na distância de 17,47 m, daí segue em reta 493,56 m, com az. 0°02'26", daí segue em curva num raio de 2.000,00 m, na distância de 71,84 m, daí segue em reta 32,34 m, com az. 175°50'17", daí segue em curva à direita num raio de 2.000 m, na distância de 195,29 m, daí segue em curva à direita num raio de 9,00 m, na distância de 14,01 m, daí segue em reta 148,57 m, com az. 74°56'58", confrontando essas medidas com a Área B Remanescente; desflete à esquerda e segue em reta 40,37 m, com rumo SW 06°39'57", confrontando com a propriedade de Szymon Feldon; desflete à esquerda e segue em reta 186,31 m, com az. 254°56'58", desflete em curva à direita num raio de 9,00 m, na distância de 14,13 m, daí segue em reta 278,42 m, com az. 344°55'51", daí segue em curva à esquerda 22,96 m, daí segue em reta 68,00 m, com az. 334°50'02", desflete à direita e segue em reta 34,14 m, com az. 345°00'41", confrontando essas medidas com a área A Remanescente; desflete à esquerda e segue 14,83 m, com rumo NE 81°42'51", confrontando com a Rua Sandro Antônio Mendes; atingindo o ponto de origem desta descrição, encerrando uma área de 106.269,67 m².

Área: A 02) SAAE – ETE: 319.610,06 m²

Descrição: Esta descrição tem início no canto direito de quem olha da Avenida; daí segue em reta 392,00 m, com az. 314°35'11", confrontando com a Avenida e com a Área E Remanescente; desflete à direita e segue em reta 469,02 m, com az. 44°15'33", confrontando com a Área E Remanescente; desflete à direita e segue pelo Rio Sorocaba na distância de 2.126,79 m, atingindo o ponto de origem desta descrição, perfazendo uma área de 319.610,06 m².

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes do Decreto nº 14.666, de 8 de dezembro de 2005.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto nº 14.897, de 26 de abril de 2006.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de Maio de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

Decreto nº 18.305, de 12/5/2010 – fls. 3.

RODRIGO MORENO
Secretário da Administração do Governo e Planejamento

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

24

1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

MATRICULA
148.189

FOLHA
1

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL: O terreno designado por parte da Área Remanescente, situado no Bairro do Itavuvu, com a seguinte descrição:- Inicia-se no canto direito, de quem olha da Rua Sandro Antônio Mendes; daí segue em reta 7,58 metros, com rumo NE 7º24'42", daí segue em curva à esquerda 42,92 metros, daí segue em reta 31,08 metros, com rumo NE 4º16'38", daí segue em curva à direita 42,70 metros, daí segue em reta 297,17 metros, com rumo NE 6º29'30", deflete à direita e segue em reta 15,00 metros, com rumo SE 83º30'30", confrontando essas medidas com a Rua 16 do Jardim Alpes de Sorocaba; deflete à esquerda e segue em reta 35,00 metros, com az. 164º57'46", daí segue em curva à direita num raio de 1.721,36 metros, na distância de 253,96 metros, daí segue em reta 595,21 metros, com az. 180º02'26", deflete em curva à direita num raio de 9,00 metros na distância de 10,81 metros, daí segue em reta 119,06 metros, com az. 248º49'58", daí segue em curva à direita num raio de 500,00 metros, na distância de 116,74 metros, daí segue em reta 310,52 metros, com az. 262º12'35", daí segue em curva à direita num raio de 101,67 metros, na distância de 89,01 metros, daí segue em reta 48,54 metros, com az. 314º35'10", confrontando essas medidas com a Área Remanescente D; deflete à esquerda e segue em reta 20,27 metros, confrontando com o Rio Sorocaba; deflete à esquerda e segue em reta 65,85 metros, com az. 134º35'10", confrontando com a propriedade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE; deflete em curva à esquerda num raio de 141,67 metros, na distância de 53,31 metros, daí segue em reta 310,52 metros, com az. 82º12'36", daí segue em curva à esquerda num raio de 540,00 metros, na distância de 126,08 metros, daí segue em reta 96,56 metros, com az. 68º49'58", deflete em curva à direita num raio de 9,00 metros, na distância de 17,47 metros, daí segue em reta 377,47 metros, com az. 180º02'26", confrontando essas medidas com a Área Remanescente E; deflete à esquerda e segue em reta 82,43 metros, com az. 29º04'09", confrontando com a propriedade de Ademir José Abreu; deflete à esquerda e segue em reta 313,61 metros, com az. 0º02'26", deflete em curva à direita num raio de 9,00 metros, na distância de 10,81 metros; daí segue em reta 466,51 metros, com az. 68º49'56", confrontando essas medidas com a Área Remanescente C; deflete à esquerda e segue por valo 19,33 metros, com rumo SE 41º14'51", até o ponto 16, daí segue por valo 23,17 metros, com rumo SE 06º29'39", confrontando ambas as medidas com a propriedade de Szymon Feldon; deflete à esquerda e segue em reta 417,21 metros, com az. 248º49'58", deflete em curva à direita num raio de 9,00 metros, na distância de 17,47 metros, daí segue em reta 493,56 metros, com az. 0º02'26", daí segue em curva num raio de 2.000,00 metros, na distância de 71,84 metros, daí segue em reta 32,34 metros, com az. 175º50'17", daí segue em curva à direita num raio de 2.000,00 metros, na distância de 195,29 metros, daí segue em curva à direita num raio de 9,00 metros, na distância de 14,01 metros, daí segue em reta 148,57 metros,

(CONTINUA NO VERSO)

MATRÍCULA

148.189

FOLHA

1

VERSO

com az. 74°56'58", confrontando essas medidas com a Área Remanescente B; deflete à esquerda e segue em reta 40,37 metros, com rumo SW 06°39'57", confrontando com a propriedade de Szymon Feldon; deflete à esquerda e segue em reta 186,31 metros, com az. 254°56'58", deflete em curva à direita num raio de 9,00 metros, na distância de 14,13 metros, daí segue em reta 278,42 metros, com az. 344°55'51", daí segue em curva à esquerda 22,96 metros, daí segue em reta 68,00 metros, com az. 334°50'02", deflete à direita e segue em reta 34,14 metros, com az. 345°00'41", confrontando essas medidas com a Área Remanescente A; deflete à esquerda e segue 14,83 metros, com rumo NE 81°42'51", confrontando com a Rua Sandro Antônio Mendes, atingindo o ponto de origem desta descrição, encerrando uma área de 106.269,67 metros quadrados.

CADASTRO: 47.43.45.0002.00.000 (em maior porção).

PROPRIETÁRIOS: (na seguinte proporção) - **40,23489%** - MATHIAS ALEXEY WOELZ, brasileiro, advogado, RG nº 2.979.226-SP, CPF nº 024.208.138-04, casado em 2ªs núpcias, em 09/10/1998, sob o regime da separação de bens, conforme artigo 258, parágrafo único, inciso II, do C.C.B., e escritura de pacto antenupcial, devidamente registrada sob o nº 5.276, Livro 3, Registro Auxiliar, do 13º Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, com RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON, RG nº 3.150.082-SP, CPF nº 534.254.138-72, brasileira, juíza federal, residentes e domiciliados em São Paulo, Capital, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.234, 18º andar; **25%** - CONSTRUTORA SOLIMÕES LTDA., com sede social em São Paulo, Capital, na Avenida São João, nº 1.151, 8º andar, CNPJ nº 46.276.697/0001-29; **17,24%** - NOGUEIRA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA., com sede social em São Paulo, Capital, na Avenida São João, nº 1.151, 5º andar, CNPJ nº 02.378.100/0001-81; **5,17%** - ARENS EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA., com sede social em São Paulo, Capital, na Rua Bela Cintra, nº 1.867, 2º andar, Consolação, CNPJ nº 04.103.372/0001-02; **5,148%** - CLOTILDE MARGARITA ROVIRALTA AMATTI, brasileira, separada judicialmente, comerciante, RG nº 2.494.590-SP, CPF nº 817.474.208-59, residente e domiciliada em São Paulo, Capital, na Rua Bela Cintra, nº 1.867, 2º andar; **5,148%** - JAIME ROVIRALTA, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, RG nº 2.494.591-SP, CPF nº 526.497.508-63, residente e domiciliado em São Paulo, Capital, na Rua Dr. Melo Alves, nº 560, ap. 111; **2,05911%** - PREDIAL NOVO MUNDO LTDA., com sede social em São Paulo, Capital, na Avenida Nove de Julho, nº 5.966, 8º andar, CNPJ nº 61.095.790/0001-20.

REGISTRO ANTERIOR: R.3, de 23/05/1978; R.18, de 20/10/1999; R.20, de 20/10/1999; R.24, de 14/05/2001; R.26, de 14/05/2001; R.30, de 20/11/2002; R.31, de 20/11/2002; e R.34, de 20/11/2002, todos da Matrícula nº 11.948 de ordem, transportada para a Matrícula nº 126.585 de ordem, em 07/11/2006. Sorocaba, 03 de janeiro de 2011. (Protocolo nº 334.426 de 21/12/2010)

(CONTINUA ÀS FOLHAS 2)

1.º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA - SP

MATRICULA
148.189

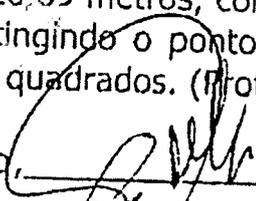
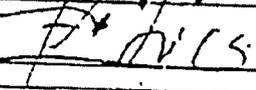
FOLHA
2

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

O Escrevente Autorizado,  (Wagner Augusto Durão). LD
O Substituto do Oficial,  (Ailton Martins Ricci).

Av. 1, em 03 de janeiro de 2011.

(TRANSPORTE) – Conforme averbação Av.4, da Matrícula nº 126.585 de ordem, deste Registro Imobiliário, feita em 07 de novembro de 2006, existe sobre parte do imóvel objeto desta matrícula, consistente numa área de 839,11 metros quadrados, **"ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE"**, conforme comprova o Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde para Loteamento, expedido pela Secretaria do Meio Ambiente, Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção de Recursos Naturais, Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, nº 044/2005, E.T. Sorocaba, nº processo SMA 72.192/04, assinado em 24 de outubro de 2005, com as seguintes condições:- Preservar e recuperar, quando necessário, a área verde compreendida nos limites indicados e perfeitamente delimitada na planta do projeto objeto da autorização, não podendo nela ser feito o corte ou supressão de vegetação, a não ser com a autorização do órgão ambiental competente, até que seja repassada à Prefeitura Municipal, quando esta passará a ser responsável pela preservação da área verde nos termos constitucionais; manter o termo sempre bom, firme e valioso inclusive pelos herdeiros e sucessores. A "ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE" é assim descrita:- Tem início no canto direito da área, de quem olha da Avenida Plano Diretor; daí segue 41,85 metros com az. 314º35'10", confrontando com a Área de Preservação Permanente da Área Remanescente D; deflete à esquerda e segue 20,27 metros pelo Rio Sorocaba; deflete à esquerda e segue 43,75 metros, com az. 134º35'10", confrontando com Área de Preservação Permanente da Área de propriedade do SAAE (E.T.E.); deflete à esquerda e segue em reta 20,69 metros, com rumo NE 50º27'06", confrontando com a Avenida Plano Diretor, atingindo o ponto de origem desta descrição, perfazendo uma área de 839,11 metros quadrados. (Protocolo nº 334.426 de 21/12/2010)

O Escrevente Autorizado,  (Wagner Augusto Durão). LD
O Substituto do Oficial,  (Ailton Martins Ricci).

R. 2, em 03 de janeiro de 2011.

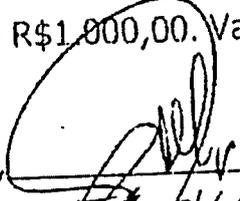
Pela escritura lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 30 de agosto de 2010, livro 1.682, p. 326, os proprietários **DOARAM** o imóvel objeto desta matrícula à PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade, na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, s/nº, Palácio dos Tropeiros, Alto da Boa Vista, inscrita no CNPJ sob nº 46.634.044/0001-74; foi

(CONTINUA NO VERSO)

MATRÍCULA
148.189

FOLHA
2
VERSO

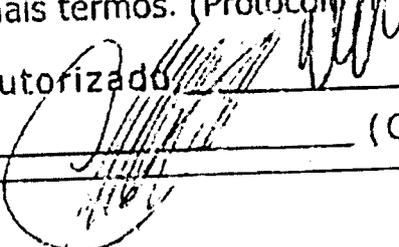
atribuído ao imóvel o valor de R\$1.000,00. Valor Venal R\$1.555.787,90. (Protocolo nº 334.426 de 21/12/2010)

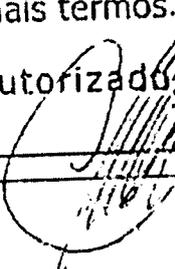
O Escrevente Autorizado,  (Wagner Augusto Durão). LD

O Substituto do Oficial,  (Ailton Martins Ricci)

Av. 3, em 11 de julho de 2013.

Pela escritura de Re-Ratificação lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 19 de junho de 2013, livro 1826, f. 359/364, as partes, **RETIFICARAM** a escritura lavrada no 1º Tabelião de Notas local, em 30 de agosto de 2010, livro 1682, f. 326, registrada no R.2, para constar que, na descrição perimetral do imóvel objeto desta matrícula, a partir das divisas com propriedade de Szymon Feldon, onde deflete a esquerda e segue em reta 186,31 metros, com Az 254º 56' 58", a distância correta é de 147,19 metros, e não 186,31 metros como constou; e **RATIFICARAM-NA** em todos os seus demais termos. (Protocolo nº 382.157 de 26/06/2013)

O Escrevente Autorizado,  (Wagner Augusto Durão). CN

O Oficial,  (Carlos André Ordonio Ribeiro).

60 6 25



AV ITAVUVU

AV SEM DENOMINAÇÃO

R. 16

R. SANDRO ANTONI

dos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

26

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 500/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que denominação de Avenida "Sandro Antônio Mendes" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Verificamos que a documentação juntada às fls. 18/25 sanou a inconstitucionalidade apontada pela D. Secretaria Jurídica da Casa (fls. 06/16), uma vez que foi comprovado, por foto via satélite, que a Avenida sem denominação prevista no Plano Diretor tem seu traçado definido como prolongamento da Avenida Sandro Antônio Mendes; bem como a área correspondente a citada Avenida teve a respectiva doação efetivada conforme consta na Matrícula nº 148.189, não havendo óbice para denominação da Avenida em questão, nos termos deste Projeto de Lei.

Desse modo, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, g, LOMS, uma vez que a matéria implica na alteração da Rua denominada Oswaldo Soares Silva.

S/C., 30 de maio de 2014.

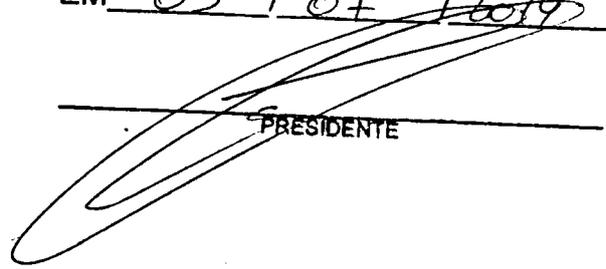
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

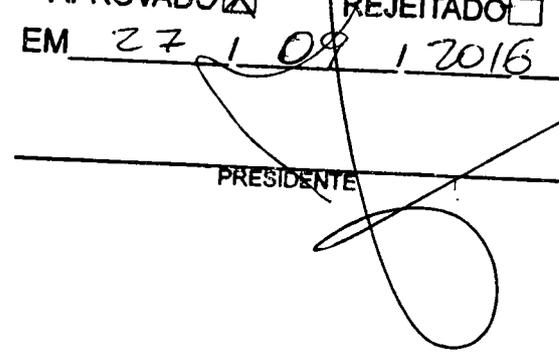


Projeto RETIRADO a pedido do SO-40/2014
Vereador: Martinez
Por 02 (uma) Sessões
EM 03 10 2014



PRESIDENTE

DISCUSSÃO ÚNICA SO-61/2016
APROVADO REJEITADO
EM 27 10 2016



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

27

Matéria : PL 500-2013 - DISC ÚNICA

Reunião : SO 61/2016
Data : 27/09/2016 - 10:52:31 às 10:55:46
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Sim	10:54:23
ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
CARLOS LEITE	PT	Sim	10:54:00
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	10:55:04
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	10:54:30
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:52:40
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:53:49
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Sim	10:52:41
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	10:52:44
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:54:38
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	10:53:44
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:54:10
MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:54:57
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	10:52:47
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	10:53:47
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	10:52:36
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Sim	10:54:40
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	10:55:11
WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	10:52:43
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	10:54:09

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
19	0	19

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28

0748

Sorocaba, 27 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANIUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 186/2016 ao Projeto de Lei nº 500/2013;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 186/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre denominação de Avenida “SANDRO ANTÔNIO MENDES”, a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 500/2013, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada Avenida SANDRO ANTÔNIO MENDES, a Rua Sandro Antônio Mendes, do Parque Vitória Régia, assim denominada pela Lei nº 5.219, de 25 de setembro de 1996, e seu prolongamento composto pela Rua 16, do Jardim dos Alpes de Sorocaba e a avenida sem denominação prevista no Plano Diretor, doada através do Processo Administrativo nº 18.305/2010, com início na Rua Francisco da Silva Martins e término junto à propriedade de Ademir José de Abreu, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, as seguintes expressões: “Cidadão Emérito – 1966/1994”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as Leis nºs 5.219, de 25 de setembro de 1996 e 9.609, de 15 de junho de 2011.

Rosa./



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 07 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.759
FOLHA 1 DE 3

LEI Nº 11.426, DE 5 DE OUTUBRO DE 2 016.

(Dispõe sobre denominação de Avenida "SANDRO ANTÔNIO MENDES", a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 500/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Avenida SANDRO ANTÔNIO MENDES, a Rua Sandro Antônio Mendes, do Parque Vitória Régia, assim denominada pela Lei nº 5.219, de 25 de setembro de 1996, e seu prolongamento composto pela Rua 16, do Jardim dos Alpes de Sorocaba e a Avenida sem denominação prevista no Plano Diretor, doada através do Processo Administrativo nº 18.305/2010, com início na Rua Francisco da Silva Martins e término junto à propriedade de Ademir José de Abreu, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, as seguintes expressões: "Cidadão Emérito – 1966/1994".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as Leis nºs 5.219, de 25 de setembro de 1996 e 9.609, de 15 de junho de 2011.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de outubro de 2 016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 07 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.759

FOLHA 2 DE 3

Sorocaba, 29 de Novembro de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 117 /2013
Processo nº 3.800/1994

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre denominação de SANDRO ANTÔNIO MENDES, a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências.

Através da Lei nº 5.219, de 25 de Setembro de 1996, a Rua B, do Parque Vitória Régia, mais Avenida 01 do Conjunto Habitacional Dr. Ulisses Guimarães, mais a Rua J, do Parque Vitória Régia, que inicia-se na Rua Francisco da Silva Martins e termina junto à propriedade de Laurindo Fernandes, nesta cidade, foi denominada de Sandro Antônio Mendes.

Já através da Lei nº 9.609, de 15 de Junho de 2011, a Rua 16, do Jardim Alpes de Sorocaba, foi denominada “Oswaldo Soares Silva”.

Ocorre que os setores técnicos desta Prefeitura constataram que a Rua 16, do Jardim Alpes de Sorocaba, bem como a Avenida sem denominação prevista no Plano Diretor, doada através do Processo Administrativo nº 18.305/2010, com início na Rua Francisco da Silva Martins e término junto à propriedade de Ademir José de Abreu, são prolongamentos da Rua Sandro Antônio Mendes, assim denominada pela Lei nº 5.219/1996.

Assim, através do presente Projeto, pretendemos que a Rua 16 do Jardim Alpes de Sorocaba, bem como a Avenida sem denominação prevista no Plano Diretor, com início na Rua Francisco da Silva Martins e término junto à propriedade de Ademir José de Abreu, passem a ter a mesma denominação, qual seja, “Sandro Antônio Mendes”.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 07 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.759

FOLHA 3 DE 3

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares, para a transformação do Projeto em Lei, reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL denomina Avenida PA 3800 1994

PROTÓTIPO GERAL - 29-NOV-2013-09:39-131025-3/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 3.800/1994)

LEI Nº 11.426, DE 5 DE OUTUBRO DE 2 016.

(Dispõe sobre denominação de Avenida “SANDRO ANTÔNIO MENDES”, a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 500/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

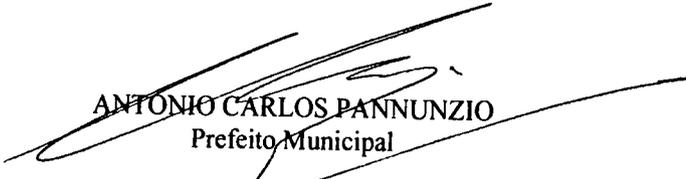
Art. 1º Fica denominada Avenida SANDRO ANTÔNIO MENDES, a Rua Sandro Antônio Mendes, do Parque Vitória Régia, assim denominada pela Lei nº 5.219, de 25 de setembro de 1996, e seu prolongamento composto pela Rua 16, do Jardim dos Alpes de Sorocaba e a Avenida sem denominação prevista no Plano Diretor, doada através do Processo Administrativo nº 18.305/2010, com início na Rua Francisco da Silva Martins e término junto à propriedade de Ademir José de Abreu, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, as seguintes expressões: “Cidadão Emérito – 1966/1994”.

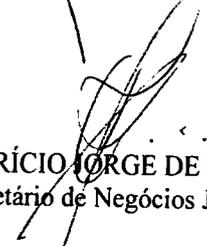
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as Leis nºs 5.219, de 25 de setembro de 1996 e 9.609, de 15 de junho de 2011.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de outubro de 2 016, 362º da Fundação de Sorocaba.


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANTÔNIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


LÍNCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição



PREFEITURA DE SOROCABA

34

Lei nº 11.426, de 5/10/2016 – fls. 2.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de Novembro de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-117/2013
Processo nº 3.800/1994

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre denominação de SANDRO ANTÔNIO MENDES, a uma via pública de nossa cidade, e dá outras providências.

Através da Lei nº 5.219, de 25 de Setembro de 1996, a Rua B, do Parque Vitória Régia, mais Avenida 01 do Conjunto Habitacional Dr. Ulisses Guimarães, mais a Rua J, do Parque Vitória Régia, que inicia-se na Rua Francisco da Silva Martins e termina junto à propriedade de Laurindo Fernandes, nesta cidade, foi denominada de Sandro Antônio Mendes.

Já através da Lei nº 9.609, de 15 de Junho de 2011, a Rua 16, do Jardim Alpes de Sorocaba, foi denominada "Oswaldo Soares Silva".

Ocorre que os setores técnicos desta Prefeitura constataram que a Rua 16, do Jardim Alpes de Sorocaba, bem como a Avenida sem denominação prevista no Plano Diretor, doada através do Processo Administrativo nº 18.305/2010, com início na Rua Francisco da Silva Martins e término junto à propriedade de Ademir José de Abreu, são prolongamentos da Rua Sandro Antônio Mendes, assim denominada pela Lei nº 5.219/1996.

Assim, através do presente Projeto, pretendemos que a Rua 16 do Jardim Alpes de Sorocaba, bem como a Avenida sem denominação prevista no Plano Diretor, com início na Rua Francisco da Silva Martins e término junto à propriedade de Ademir José de Abreu, passem a ter a mesma denominação, qual seja, "Sandro Antônio Mendes".

Estando dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, esperamos contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares, para a transformação do Projeto em Lei, reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL denomina Avenida PA 3800 1994

5/5-52013-65:60-5702-494-62- 29-Nov-2013-09:39:33-131005-3/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA